

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROJETO: DISPENSA -005/2023-PMI-SEMED-D

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Ofício 116/2023/SEMED/GAB- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;	10. informação de existencia de créditos orçamentários;
2. Cópia do Of. Nº 061/2023/COOPERATIVA TRANSPRODUTOR;	11. Declaração de adequação orçamentária;
3. Cópia do Of. Nº 010/2023/SEMED/GAB;	12. Autorização;
4. Cópia do parecer juridico;	13. Portaria CPL;
5. Cópia parecer controle interno;	14. Termo de Autuação;
6. Cópia do termo de rescisão unilateral;	15. Processo de dispensa 005/2023/SEMED-D;
7. Cópia do relatorio de vencedores do pregão 002/2023;	16. Minuta do contrato
8. Proposta comercial da empresa L. J. DO N. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;	8. Parecer Jurídico;
9. Documentos a empresa;	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A SEMED – Secretaria Municipal de Educação, formalizou, em caráter de urgência, o pedido de realização de contratação para Transporte Escolar, motivado pela rescisão contratual realizada com a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ – CNPJ:13.030.999/0001-63**;
3. Em ofício, o Secretário de Educação justificou a necessidade urgente de contratação considerando que a rescisão atingiu quatro lotes vencidos pela empresa vencedora, o que abrange quatro regiões da zona ribeirinha: Anapu, Alto Meruu, Caji e Meruu-açu, atingindo com a falta de transporte cerca de 5.036 alunos que precisam do transporte para chegar as escolas;
4. Ainda segundo o Secretário de Educação outra motivação para contratação emergencial, reside no fato de que a reabertura do pregão para reclassificação de nova empresa demandará tempo e prejudicará os estudantes;
5. O serviço é essencial e não pode ficar sem execução, uma vez que trata-se de transporte escolar de cidadãos que necessitam do mesmo para chegar as escolas. A falta do serviço poderá ocasionar perdas irreparáveis a educação municipal e aos seus usuários;

6. A escolha recaiu sobre a empresa **L. J. DO N. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – 13.370.900/0001-72**, que já prestou o referido serviço para administração pública e por apresentar proposta válida e com preços de acordo com os apresentados no processo licitatório de pregão eletrônico, mantendo assim os mesmos preços licitados;
7. A CPL instruiu o processo, autuou e analisou a documentação apresentada pela empresa julgando-a regular;
8. Houve a autorização da autoridade superior;
9. Foi informado a existência de créditos orçamentários;
10. Foram anexados documentos relativos a comprovação da rescisão contratual;
11. Os fundamentos jurídicos que amparam a realização da contratação emergencial via dispensa, bem como, foram elencados no parecer jurídico;
12. A assessoria jurídica emitiu parecer pela regularidade dos atos do procedimento e favorável realização da contratação na modalidade escolhida;
13. Considerando tratar-se de uma dispensa para contratação em caráter emergencial, recomendamos ainda que sejam tomadas as providências necessárias para a convocação dos proponentes remanescentes do pregão eletrônico 002/2023 ;
14. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da comissão de licitação, bem como no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de dispensa em questão, amparado na documentação acostada nos autos e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades legais.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 11 de Abril de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI